



**TTR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**



**GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS**

**ILMO. SR. RICARDO BARROS PEREIRA, PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO.**

**REF.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-008/2021-CPL/PMVG – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0101.05303.2021**

A empresa **T T R Comércio e Representação LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.214.952/0001-39, com sede na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, nº 1502, Bairro Centro, Município de Chapadinho, Estado do Maranhão, por seu representante que a este subscreve, SR. **TELESFORO DE MEDEIROS NERY JUNIOR**, brasileiro, casado em comunhão parcial, comerciante, natural da cidade de Chapadinho – MA, data de nascimento 14/01/1979, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 400008955, expedida por SSP/MA e CPF: nº 719.645.841-91, residente e domiciliado na Rua Sebastião Barbosa, nº 310, Centro, Chapadinho-MA, CEP: 65.5500-000, vem respeitosamente, na presença de V.Sa, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente à Lei Federal 8.666/93 com suas alterações, da Constituição Federal, bem como as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, Pregão Eletrônico Nº PE-008/2021-CPL/PMVG, apresentar **PEDIDO DE REVISÃO NA DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO**, onde o mesmo inabilitou a empresa T T R Comércio e Representação Ltda, sendo que foram apresentados todos os documentos de habilitação e obedecida de forma rigorosa, todas as exigências do instrumento convocatório.

#### **I – DO RESUMO DOS FATOS**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Pregoeiro Municipal, instituído pela Portaria nº. 023/2021, de 04 de Janeiro de 2021 tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço por item, objetivando a "escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços, do tipo menor preço, visando à Futura Contratação de Empresa para Aquisição de Gás Oxigênio para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde do Município de Vargem Grande/MA". Conforme Especificações Constantes no Anexo I que faz deste Edital. A abertura da Sessão do Pregão foi designada para ser realizada no dia 03/03/2021, as 08h30mim, na plataforma eletrônica [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br).

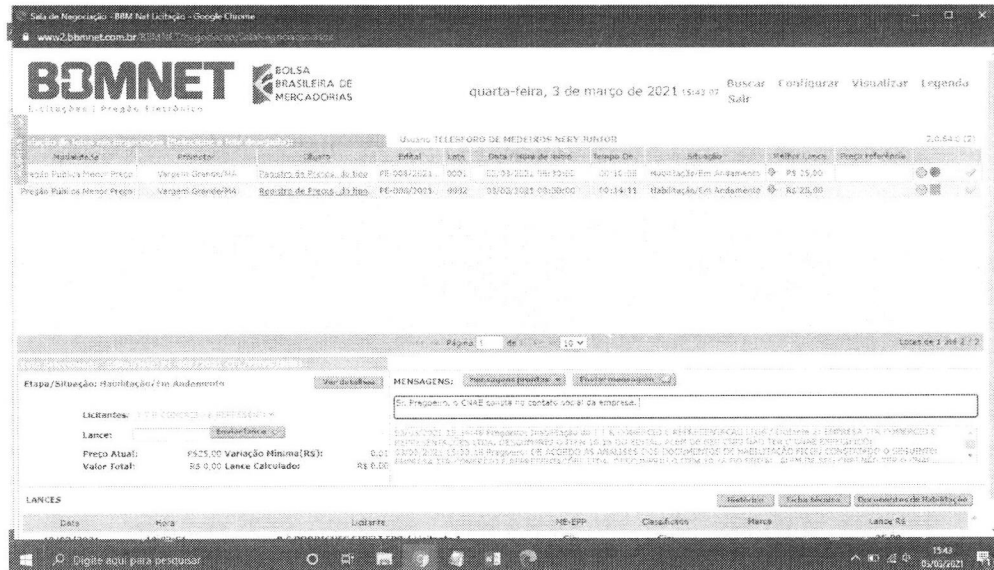
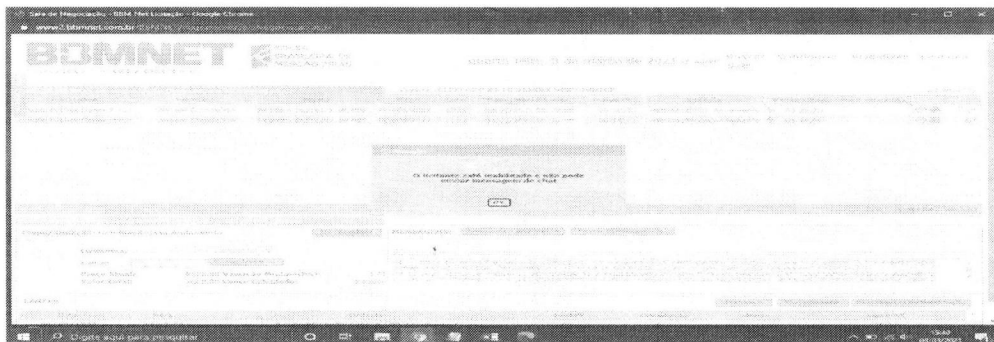
Após o Pregoeiro ter declarado a empresa T T R Comércio e Representação Ltda-EPP, inabilitada no certame, a mesma não teve sequer a oportunidade de pronunciar-se contra a decisão equivocada do Sr. Pregoeiro, conforme imagem e fragmentos das mensagens no chat, colecionada abaixo:

Av. Ataliba Vieira de Almeida 1502 – Centro - Chapadinho – MA  
CEP: 65500-000 / FONES: (98) 3471-1988 / (98) 99175-8183  
Email: mundodastintas2@gmail.com



**TTR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

**GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS**



No caso em tela, o Sr. Pregoeiro inabilitou a empresa T T R COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, alegando descumprimento ao item 10.16 do Edital e do CNPJ da empresa não ter o CNAE específico para o objeto do certame.

Inconformada com a decisão é que a empresa, T T R COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente pedido de REVISÃO da decisão proferida, em 03 de março de 2021, com a consequente reforma da decisão deste respeitável Pregoeiro e retorno à fase de habilitação do Pregão Eletrônico 008/2021, consequentemente a habilitação da empresa.

Av. Ataliba Vieira de Almeida 1502 – Centro - Chapadinha – MA  
CEP: 65500-000 / FONES: (98) 3471-1988 / (98) 99175-8183  
Email: mundodastintas2@gmail.com



**TTR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

**GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS**



## **I – DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE**

### **2.1. DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER**

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os produtos licitados. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os produtos licitados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE-ME.

### **2.2. DO CAMBIMENTO DO PRESENTE PEDIDO**

O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

***a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;***

*(...)."*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro<sup>1</sup>:

***"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."***

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.



**TTR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

**GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS**

Desta feita, temos que o presente pedido de reconsideração instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

**III – DOS FUNDAMENTOS:**

**3.1. Da impossibilidade de manifestar-se em desfavor da decisão proferida pelo Pregoeiro e do desrespeito ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.**

O princípio do contraditório pode ser dividido em duas facetas, a primeira configurando o direito de pronunciar-se processualmente, ou seja, de ser ouvido e de falar durante o curso processual. A segunda faceta, uma vez que apenas participar do processo não é suficiente, é necessário que essa participação seja efetiva, capaz de influenciar na decisão final, pois pouco adiantaria participar do processo se tal participação fosse inócua, incapaz de proporcionar à parte uma decisão que lhe seja favorável.

Em resumo contraditório é a faculdade que assiste à parte de participar do processo e poder, por meio dessa participação, influenciar a decisão da contenda.

A ampla defesa, por seu turno, é princípio correlato ao contraditório, pois se trata do conjunto dos meios e instrumentos adequados para o exercício do contraditório. Sem possibilidade de valer-se dos meios de defesa, o licitante não conseguirá exercer o contraditório de maneira plena. Graças a tais garantias constitucionais, a Administração é impedida de praticar atos administrativos que entenda cabíveis ou de seu exclusivo interesse, sem antes dar voz a terceiros que poderiam eventualmente ser prejudicados.

Assim, diante dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de revisão e a fase recursal no pregão eletrônico não deve ser vislumbrada como um entrave à celeridade do processo licitatório, mas como um meio auxiliar da Administração Pública na busca do julgamento da melhor proposta, não bastando apenas conferir ao licitante o direito recursal, mas, principalmente, concedendo e respeitando os mecanismos efetivos para o exercício do direito ao recurso, tal qual se apresenta o "pedido de revisão".

**3.2. Da admissibilidade do pedido de revisão apresentado pela empresa T T R COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**

Infelizmente, o Pregoeiro se absteve de analisar de forma mais aprofundada os documentos de habilitação da empresa, mais precisamente 02 (dois) itens, o 10.6 e 10.16 do edital, onde levou o nobre Pregoeiro a cometer um equívoco, resultando na inabilitação da empresa T T R COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, onde a mesma sequer teve a oportunidade de se manifestar contra a decisão do Pregoeiro, conforme imagem e mensagem de Chat informados anteriormente.



**TTR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**



### **GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS**

O Pregoeiro, por sua vez, inabilitou a empresa por descumprir o item 10.16 (Apresentar Certificado de Licença Sanitária do Fabricante, expedida pelo órgão competente, para os itens objeto do Edital, nos termos da regulamentação da Agência na Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (RDC nº 9/2010 – Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais).

Pois bem, a empresa juntou o **Certificado**, onde o mesmo consta no roll de documentos de habilitação, página 39 de 52, no caso o **Certificado de Boas Práticas de Fabricação**, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS, sendo que esse certificado diz respeito ao Fabricante do produto e não de quem o comercializa (revende). Todavia, a empresa T T R COMERCIO E REPRESENTAÇÃO, de posse do referido **certificado**, o apresentou, pelo fato de manter contrato de fornecimento de gás medicinal com a OXIGÊNIO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, **distribuidor autorizado MESSER**, conforme documento de habilitação, página 36-38 de 52, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante ao item 10.6 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a empresa apresentou o referido documento, conforme página 13 de 52, entretanto o Pregoeiro alega a empresa não ter CNAE compatível com o objeto do certame. Vejamos, o CNAE consta no cartão CNPJ da empresa, na descrição das atividades secundárias da empresa, se isto não for suficiente, o Pregoeiro deveria se valer da Certidão Simplificada (página 9 de 52) e do Contrato Social da empresa (página 5 de 52), mais precisamente na CLÁUSULA I – ATIVIDADE SECUNDÁRIA. Pois bem, apresentamos embasamentos técnico e jurídicos para reforçar, corroborar e reiterar da decisão equivocada do nobre Pregoeiro. Vejamos<sup>2</sup>:

As atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são **exatamente aquelas previstas no objeto de seu Contrato Social**, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil. Assim, ao exigir que a empresa tenha um código da CNAE específica é limitar injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação. A Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou entendimento no sentido de que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

“Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, **a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social** (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. (Grifo nosso).”

<sup>2</sup> <https://www.scge.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Boletim-n%C2%BA-024-2020-Objeto-da-Licita%C3%A7%C3%A3o-x-CNAE-da-Empresa.pdf>



**TTR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

**GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS**

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, posicionou-se da seguinte forma:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas). [...]. (Grifo nosso)

Desta forma, ratifica-se que não se pode confundir o código da CNAE com o Objeto Social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e, o segundo, o que determina quais as atividades, de fato, podem ser exercidas pela empresa. Assim, a exigência da CNAE poderá limitar o alcance da licitação, frustrando, injustificadamente, o seu caráter competitivo e vantajoso.

Desta forma, não resta dúvidas de que a empresa **T T R COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP** cumpriu todas as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório e na Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; e julgamento objetivo. Vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifamos)

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal.



**TTR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**



**GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS**

Vejamos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)."*

Outros, por sua vez, são normas específicas de processo concorrencial, tal como a licitação.

Cumpra ressaltar que o enunciado normativo não estabelece um rol exaustivo dos princípios jurídicos que devem incidir nas licitações. Basta observar a expressão "dos que lhe são correlatos", constante do final do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO<sup>3</sup>:

*"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".*

Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a "lei interna" da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Portanto, a empresa T T R COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, deve ser considerada habilitada ao certame, tendo em vista que, cumpriu as exigências

<sup>3</sup> Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772.



**TTR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

**GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS**

editálicas com relação as exigências da habilitação (itens 10.6 e 10.16 do edital). Caso a Administração Pública licitante insista em manter a empresa inabilitada, estará descumprindo as regras da Lei de Licitações e Contratos, além de, estar descumprindo os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

**IV – DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações e posicionamentos doutrinários, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **PEDIDO DE REVISÃO**, e, por consequência seja **REFORMADA A DECISÃO DESTE RESPEITÁVEL PREGOEIRO, A FIM DE QUE:**

I – seja revista a decisão do Pregoeiro, que decidiu pela inabilitação equivocada da empresa T T R COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, procedendo com a análise do pedido de revisão;

II - Seja declarada HABILITADA a empresa T T R COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, tendo em vista que, a mesma cumpriu as exigências editalícias, quanto a comprovação de sua qualificação técnica, fiscal e trabalhista.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Chapadinha-MA, 08 de março de 2021.

**T T R Comércio e Representação Ltda-EPP**

Telesforo de Medeiros Nery Júnior

Sócio-Gerente

CPF: 719.645.841-91